



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 204 /2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA n° 020ª de 25/04/2011  
PROCESSO DE RECURSO n° 1/1397/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200800455  
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância  
RECORRIDO: TRAKY PRO CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA  
Conselheiro Relator: José Rômulo da Silva

*EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO POR APRESENTAR DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO AO CFOP E AO VALOR DOS PRODUTOS. Falta ao caso prova de que o valor declarado no documento fiscal não representava o efetivamente praticado entre emitente e destinatário. Por sua vez, a irregularidade por erro da codificação fiscal sendo, a princípio, de natureza formal, exige a emissão de termo de retenção de mercadorias e documentos fiscais, notificando o responsável para que, em 03 (três), dias sane eventuais irregularidades existentes, sob pena de não o fazendo, ser submetido à ação fiscal e aos efeitos dela decorrente, consoante assim disciplinar o § 1º do art. 831 do RICMS. Auto de infração IMPROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.*

Processo nº 1/1397/2008  
Auto de Infração nº 1/200800455  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Trata-se de remessa de ofício da decisão de improcedência do auto de infração lavrado por transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo por apresentar declarações inexatas quanto ao CFOP e ao valor dos produtos.

Aplicada a penalidade do art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, juntamente com o lançamento do imposto.

Valor ICMS lançado: R\$ 4.080,00; multa: R\$ 7.200.00.

O feito correu à revelia em primeira instância. A decisão singular encontra-se assim ementada:

*EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Inexistência de qualquer dos fundamentos tendentes à caracterização de inidoneidade do documento fiscal, o qual detém os requisitos de validade e eficácia. Auto de infração IMPROCEDENTE em razão de não ter restado provado que o valor da mercadoria consignado na nota fiscal estava inferior ao valor de mercado. AUTUADO REVEL. RECURSO DE OFÍCIO.*

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

De fato não há como discordar da decisão proferida em Primeira Instância. Conquanto o relato da infringência fiscal denuncie que a infração decorre do fato de que o documento fiscal não consigna o real valor das mercadorias, o agente do Fisco limitou-se tão-somente a fazer alusão à inidoneidade do documento sem, contudo, apresentar os meios de prova que demonstrem a veracidade de sua acusação.

Falta ao caso prova de que o valor declarado no documento fiscal não representava o efetivamente praticado entre emitente e destinatário. Por sua vez, a irregularidade por erro da codificação fiscal sendo, a princípio, de natureza formal, exige a emissão de termo



Processo nº 1/1397/2008  
Auto de Infração nº 1/200800455  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

de retenção de mercadorias e documentos fiscais, notificando o responsável para que, em 03 (três), dias sane eventuais irregularidades existentes, sob pena de não o fazendo, ser submetido à ação fiscal e aos efeitos dela decorrente, consoante assim disciplinar o § 1º do art. 831 do RICMS.

Com efeito, em face da ausência de qualquer circunstância ou de meio de prova que demonstre a infringência fiscal, é impossível à autoridade julgadora verificar a veracidade do fato ora imputado, por carecer de seus elementos fundantes. Cumpre dizer que houve por olvidado o ônus do prova incumbido ao Fisco quando da constituição do lançamento tributário ora formalizado.

A propósito, assim ensina Paulo Celso B. Bonilha (Da Prova no Processo Administrativo Tributário), citando Francesco Tesauro:

“No processo tributário, a prova deve resultar do fato em que é fundamentado o provimento (nos limites, obviamente, nos quais o recorrente contestou tal ou tais fatos); se o fato não resulta provado, o provimento é infundado e, portanto, deve ser anulado; essa é a regra *substancial*, da qual descende a regra *processual* do ônus da prova a cargo da Fazenda”. (Grifos no original).

Não sobeja aqui acrescentar os ensinamentos do Prof. José Albuquerque Rocha de que o ônus da prova tem como função criar para a parte a necessidade de provar as alegações sobre os fatos e servir de regra de julgamento, segundo a qual, o juiz deve julgar contra a parte que tem o ônus de provar e não o faz (Teoria Geral do Processo, p. 270 - Malheiros).

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça recurso oficial, dando-lhe provimento, para confirmar decisão de improcedência do auto de infração proferida em Primeira Instância.

É como eu voto.

DECISÃO:

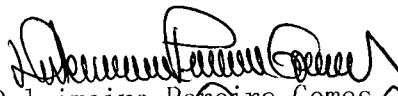
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento em Primeira Instância e recorrido TRAKY PRO CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA,

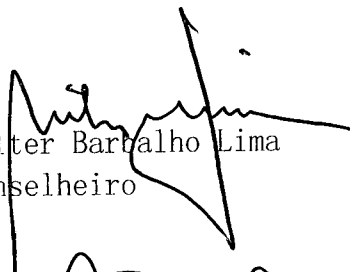


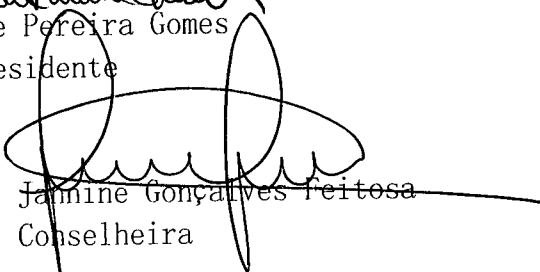
Processo nº 1/1397/2008  
Auto de Infração nº 1/200800455  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

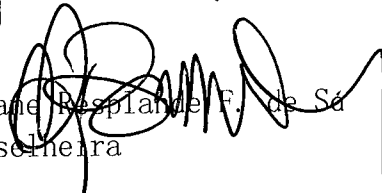
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto de Conselheiro Relator, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 04 de julho de 2.011.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente


  
p/ Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

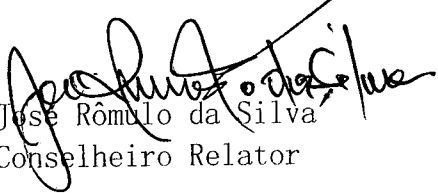
  
Jaimine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

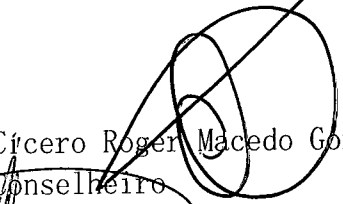
  
p/ Eliane Resplande F. de Sá  
Conselheira

  
P.R. - Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
José Sidney V. Lima  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro Relator

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mattens Neto  
Procurador do Estado